



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6



Processo nº : 10660.002103/99-25
Recurso nº : 131945 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessada : DIMATRA VEÍCULOS LTDA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 107-07.094

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Os critérios material e temporal da incidência tributária são indissociáveis, mormente quando se trata de tributos que tenham por hipóteses situações de fato, no caso, auferir renda e apurar lucro, sob pena de se ferir de morte a norma inserta no art. 142 do Código Tributário Nacional.

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - GLOSA DE DESPESAS - Quando a empresa opta pela apuração mensal do lucro real e tem prejuízos em alguns meses do próprio ano-calendário, a tributação decorrente da glosa de despesas deve ser precedida da necessária recomposição da base tributável no mês afetado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Processo nº : 10660.002103/99-25
Acórdão nº : 107-07.094

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro NATANAEL MARTINS.  -----

Processo nº : 10660.002103/99-25
Acórdão nº : 107-07.094

Recurso nº : 131.945
Recorrente : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, da parte em que julgou improcedente as exigências de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuições ao PIS e Imposto de Renda na Fonte, constantes dos Autos de Infração de fls. 01 a 25, lavrados contra DIMATRA VEÍCULOS LTDA.

As infrações que resultaram nas exigências são assim resumidas:

1) Omissão de receitas

a) passivo fictício

Omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, conforme demonstrativo de fls. 104 a 109, no valor de R\$ 2.378.120,36.

b) suprimimento de numerários



Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa, por ocasião dos empréstimos dos sócios, nas data e valores que seguem, totalizando R\$ 28.225,00:

01.06.95 13.225,00

06.06.95 5.000,00

14.09.95 10.000,00

2) Glosa de custos

a) superavaliação de compras

Majoração indevida de compras de mercadorias, apurada conforme demonstrativo de fls. 38 no valor de R\$ 166.867,70.

O fisco totalizou as compras no livro de apuração do ICMS em R\$ 7.689.186,42 e verificou que a empresa declarou como valor de compras R\$ 7.856.054,12.

3) Despesas não comprovadas

a) fretes e carretos R\$ 12.896,28, fls. 75

b) despesas financeiras R\$ 345.709,78, fls. 76/78

c) ICMS sobre vendas R\$ 290.625,86, fls. 39

Decidindo a impugnação apresentada, após diligência fiscal, a autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

IRPJ - Ano-calendário: 1995 - LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ANO-CALENDÁRIO/1995. Verificada omissão de receitas, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, com base no disposto no artigo 43 caput e §§, da Lei nº 8.541/921. não cabendo a aplicação retroativa do comando contido no artigo 24, caput e §§, da Lei Nº 9.249/95.

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. A existência de passivo não comprovado autoriza a presunção de omissão de receitas, sendo legítimo - mesmo no caso de apuração mensal do lucro - o lançamento, efetuado no mês de dezembro do ano-calendário, uma vez considerada a impossibilidade de determinação da data em que foram liquidadas as obrigações contraídas.

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A existência de suprimento de numerário levado a termo pelos sócios autoriza, uma vez não comprovada a origem ou efetiva entrega, a presunção de omissão de receitas, devendo - no caso de apuração mensal do lucro - ser lançados os valores não oferecidos à tributação nos meses correspondentes à contabilização do aporte financeiro realizado.

LUCRO REAL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS / SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do período-base os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros,, valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

IRRF - Ano-calendário: 1995 - DECORRÊNCIA. A receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

CSLL - Ano-calendário: 1995 - DECORRÊNCIA. O valor da receita omitida não comporá a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e o valor da contribuição incidente sobre a omissão será definitivo.

PIS/Pasep - Ano-calendário: 1995 - DECORRÊNCIA. É de se cancelar o lançamento cujos fatos geradores situam-se entre

outubro de 1995 e fevereiro de 1996 e cuja base legal foi buscada na Medida Provisória nº 1.212/95 (IN SRF 6/2000).

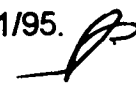
COFINS - Ano-calendário: 1995 - DECORRÊNCIA. O valor da receita omitida constituirá base de cálculo para o lançamento da COFINS.

PAF - Ano-calendário: 1995 - PEDIDO DE DILIGÊNCIA: É de se indeferir a solicitação de diligência quando o contribuinte não logra demonstrar qualquer evidência de irregularidade no que concerne à documentação empregada pelo Fisco na consecução do lançamento.

Fato relevante se verificou quando, antes do julgamento da impugnação, foi o processo baixado em diligência para que a fiscalização verificasse a possibilidade de alocar as exigências aos meses em que ocorreram os fatos tributados, tendo em vista que o fisco considerou-as, todas, em 12/95. Neste ano-calendário a empresa optou pela apuração mensal do lucro real.

Após o retorno do processo com a informação da fiscalização de que entendia como correta a alocação das matérias tributáveis no mês de dezembro de 1995, porque em benefício do contribuinte, o julgador deu-se, parcialmente, por convencido do acerto do procedimento fiscal em relação ao chamado passivo não comprovado, pois, a seu ver não foi possível identificar a data de baixa das obrigações indevidamente figurantes no passivo, logo em benefício do contribuinte é válida a consideração do mês 12/95.

Mas não aceitou a tese do fisco em relação a outras exigências, cujas datas dos fatos eram possíveis de serem identificadas e tributadas em separado e de forma definitiva, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/95.



Em síntese, foram estas as exigências canceladas pelo julgador:

Passivo não comprovado

Excluiu parte da exigência no total de R\$ 137.507,35 por ter aceito a comprovação do valor de R\$ 106.442,05 e entendido que o valor de R\$ 31.654,30 não se refere a obrigações passíveis de serem liquidadas em espécie, por se tratar de conta que registra adiantamento de vendas.

Omissão de receitas - Suprimentos de numerários

Excluiu da exigência o valor total relativo aos suprimentos de caixa detectados nos meses de 06/95 e 09/95, por terem sido considerados no auto de infração como omissão de receitas no mês 12/95.

Glosa de custos de bens e serviços - Superavaliação de compras

O procedimento do fisco foi o de tributar a glosa de custos por superavaliação de compras, pelo total, em 12/95.

O julgador excluiu esta exigência pela mesma razão da infração anterior.

Glosa de despesas operacionais - Despesas não comprovadas



Processo nº : 10660.002103/99-25
Acórdão nº : 107-07.094

Da mesma forma, o procedimento do fisco foi o de tributar a glosa de despesas em 12/95, quando as diferenças ocorreram nos meses de 01/95 a 12/95, conforme relatou a auditora diligenciante.

O julgador excluiu as exigências cujas infrações teriam ocorrido nos meses de 01/95 a 11/95, no valor tributável de R\$ 341.758,54.

As exigências decorrentes foram ajustadas ao decidido em relação ao principal.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso de ofício é necessário, face ao disposto na legislação. Dele conheço.

Algumas linhas preliminares são necessárias para registrar meu posicionamento a respeito da controvérsia suscitada pelo julgador de primeiro, grau quando da solicitação da diligência fiscal que antecedeu o julgamento, ligada à consideração pelo fisco do mês de dezembro de 1995 para alocar as matérias tributáveis.

Trata-se de divergência em relação ao critério temporal do fato jurídico tributário que, é verdade, no caso, não influenciou no elemento quantitativo da incidência em concreto, abstraindo-se a consideração dos acréscimos legais, porque acessórios e em valores menores, a favor do contribuinte.

É que, por expressa disposição dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/95, na sua redação primitiva, já dispunham que as receitas omitidas são tributadas em separado da apuração periódica e de forma definitiva, veja:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida."

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

A nova redação dada pela Medida Provisória nº 492/94 é ainda mais esclarecedora:

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta fixado para o mês da omissão.

§ 4º Consideram-se vencidos o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.


§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

Os grifos são nossos.

Mas foi justamente neste ponto que a atividade fiscal não andou bem. O deslize foi detectado pelo julgador de primeiro grau, que embora o tenha mitigado quando do julgamento, em relação à matéria “passivo não comprovado”. Manteve seu entendimento quanto às demais matérias.

Os critérios material e temporal da incidência tributária são indissociáveis, mormente quando se trata de tributos que tenham por hipóteses situações de fato, no caso, auferir renda e apurar lucro, sob pena de se ferir de morte a norma inserta no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Andou bem o julgador monocrático ao cancelar as exigências alocadas fora da data de ocorrência do fato jurídico tributário, bem assim quando cancelou exigências relativas a valores não relacionados a obrigações em espécie (adiantamento de clientes) e a passivo comprovado. 

Quanto às despesas e custos glosados, há outra irregularidade no trabalho fiscal que também reforça a improcedência das exigências.

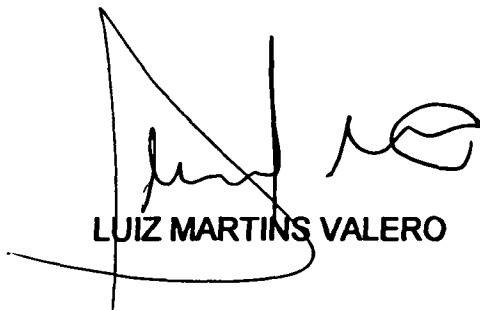
É que caberia ao fisco recompor o lucro real dos meses afetados, jamais tributar glosa de despesas em separado.

Claro que o resultado seria o mesmo se a empresa, além de apurar lucro nos períodos de apuração das infrações, não tenha estoque de prejuízos fiscais a compensar. Mas não é o caso destes autos.

Com efeito, a empresa apurou lucro em alguns meses e prejuízos em outros, o que mudaria completamente o valor tributável à vista do necessário aumento do limite de 30% na compensação, provocado pelo aumento da base tributável nos períodos afetados, decorrente da própria ação fiscal.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF em 16 de abril de 2003 


LUIZ MARTINS VALERO